

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REC\

Processo n.: 10640-001.870/92-24

Sessão de : 13 de setembro de 1994 ACORDAO N. 108-01.429

Recurso n.: 107.852 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: JP MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

SALDO CREDOR DE CAIXA - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando, por si só, procedimento de se excluir do movimento de Caixa os valores de tais cheques, para determinação de saldo credor da conta.

LEASING - VALOR RESIDUAL MINIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda à prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JP MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, que votou pela manutenção da exigência relativa à omissão de receita.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Processo n.: 10640-001.870/92-24

ACORDAO N. 108-01.429

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: - 4 JUL 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: .PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES ANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.031

Processo nr.10640-001.870/92-24

Recurso n.: 107.852

Acórdão n.: 108-01.429

Recorrente: JP MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

6

R E L A T O R I O

JP MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 21.982.459/0001-08, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda, tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 98/103 em 20.07.92, em face de terem sido apuradas irregularidades na apuração dos resultados dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, períodos-base de 01.01.88 a 31.12.89, conforme a seguir se transcreve:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA.

1- SALDO CREDOR DE CAIXA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELO SALDO CREDOR DE CAIXA VERIFICADO, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS: 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 167, 179, 180, e 387 INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO-BASE 1988-EXERC.FINANC.1989 - CZ\$ 10.425.298,38

ANO-BASE 1989-EXERC.FINANC.1990 - NCZ\$ 496.651,69

2 - DESP/CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC)

1 - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO C/DESPESA

GLOSA DA IMPORTANCIA REGISTRADA INDEVIDAMENTE COMO DESPESA OPERACIONAL POR SE REFERIR A AQUISIÇÃO DE BEM(NS) DO ATIVO PERMANENTE

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 191, 193, 227 E 387 INCISO I DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO-BASE 1988-EXERC.FINANC.1989 - CZ\$ 8.551.883,74

ANO-BASE 1989-EXERC.FINANC.1990 - NCZ\$ 87.194,21

3 - CORREÇÃO MONETARIA



Processo n.: 10640-001.870/92-24

ACORDAO N.108-01.429

1 - BENS DO AT. PERMANENTE ESCRITURADO C/A DESPESA

CORREÇÃO MONETARIA CREDORA A MENOR EM DECORRENCIA DA EMPRESA TER CONTABILIZADO INDEVIDAMENTE COMO DESPESA BEM(NS) DO ATIVO PERMANENTE.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, PARAGRAFO PRIMEIRO, 172, PARAGRAFO UNICO E 387, INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ARTIGOS 3o. e 4o., PARAGRAFO SEGUNDO, 9o., 10, 16, 19 E 20 DO DECRETO-LEI NR. 2.341/87.

ARTIGOS 4o., 5o., PARAGRAFO PRIMEIRO, 10, 11, 16, 19 E 20 DA LEI NR. 7.799/89.

ANO-BASE 1988-EXERC.FINANC. 1989 - CZ\$ 9.670.213,61
ANO-BASE 1989-EXERC.FINANC. 1990 - NCZ\$ 343.047,23."

No Termo de Verificação de fls. 88/93 esclarece a auditora autuante que a empresa manteve nos anos-base de 1988 e 1989 contratos de "leasing", relativos a arrendamento mercantil de máquinas utilizadas em sua atividade (furadeiras, retificadora de cilindros, compressor, prensa, guincho, brunidora e mandrilhadora). Todos os contratos estipulam valor residual infimo (1%) e prazo de duração notadamente inferior à vida útil dos bens (24, 36 e 37 meses), contrariando o disposto no artigo 235, parágrafo 1o., do RIR/80, devendo, por conseguinte, as prestações pagas, e deduzidas do lucro, ser oferecidas à tributação.

No que pertine ao saldo credor de caixa apurado, consta do referido Termo de Verificação a relação dos cheques compensados, cuja destinação não foi devidamente comprovada pela contribuinte, apesar de intimada a fazê-lo (intimação de fls. 27). Assim sendo, e tendo em vista que todo o movimento bancário da empresa transita pela conta "Caixa", os valores correspondentes aos aludidos cheques foram excluídos do "Caixa" e apurado saldo credor, conforme demonstrativo de fls. 97.



Processo n.: 10640-001.870/92-24

ACORDAO N.108-01.429

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 108/115, acompanhada dos documentos de 116/399, onde solicita o cancelamento do auto de infração, com base, em resumo, nas seguintes razões:

1. a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil só pode ocorrer nos casos previstos por normas legais formais ou por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, em virtude de delegação expressamente prevista no art. 23 da Lei nr. 6.099/74;

2. a legislação que disciplina o arrendamento mercantil não estabelece valor de prestações, que pode ser livremente convencionado pelas partes e deduzido do lucro líquido das pessoas jurídicas, na apuração do lucro real sujeito ao imposto de renda.

3. quanto ao saldo credor de caixa apurado, os cheques relacionados foram sacados para reforço de caixa, a fim de atender a diversos pagamentos pelo caixa e evitar emissão desnecessária de cheques.

4. os saques em cheques estão devidamente escriturados no livro Diário da empresa, não havendo, portanto, base legal para a autuação.

Na informação fiscal de fls. 514/517 a autoridade autuante, em face da documentação acostada aos autos na fase impugnatória, entendeu que a destinação de alguns poucos cheques foi comprovada e propôs a exclusão da base de cálculo da exigência dos valores de CZ\$ 1.518.205,53 e NCZ\$ 44.000,00, nos anos de 1988 e 1989, respectivamente. Esclareceu, ainda, a auditora fiscal que a destinação da grande parte dos cheques não foi comprovada porque não houve coincidência de datas ou valores, ou simplesmente porque não foi apresentado qualquer documento.



Processo n.: 10640-001.870/92-24

ACORDAO N.108-01.429

A decisão de primeiro grau (fls. 519/525) foi proferida nos termos propostos pela autora do procedimento, à exceção de um único cheque no valor de CZ\$ 291.205,53, de 12.08.88, que o julgador singular considerou não comprovada sua destinação, conforme se depreende da seguinte ementa:

"OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracteriza-se como compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e seus parágrafos, do RIR/80, os contratos que, embora se revistam de forma de arrendamento mercantil, apresentam prazo de duração inferior à vida útil dos bens e valores residuais ínfimos.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Mantém-se a tributação sobre parte da omissão de receitas presumida com base na constatação de saldo credor de Caixa, posto que a empresa só conseguiu comprovar alguns dos ingressos daquela conta representados por cheques compensados".

Irresignada, interpôs a autuada o recurso voluntário de fls. 533/548, onde reitera basicamente as razões da inicial e protesta contra a incidência da Taxa Referencial Diária como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991.

E o relatório.



Processo n. 10640-001.870/92-24

Acórdão n. 108-01.429

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

2. Conforme constou do relato, a autoridade fiscal expurgou todos os lançamentos a débito de caixa, decorrentes de cheques emitidos pela empresa fiscalizada no período de 01/01/88 a 31.12.89, em face de não ter a contribuinte provado com documentos que os valores foram utilizados para pagamento de gastos relacionados com a atividade da empresa.

3. Esse procedimento, contudo, não encontra respaldo neste Conselho de Contribuintes, pois parte do princípio de que para que o cheque emitido pela empresa seja considerado com entrada de "Caixa" deve haver um correspondente pagamento de igual valor na mesma conta.

4. Peço venia à ilustre Conselheira Mariam Seif Presidente desta Casa, para transcrever parte de seu voto, constante do acórdão nr. 101-85.988, de 24/01/94:

"A presunção do não ingresso do numerário, até certo ponto, é válida. No entanto, esta conclusão, por si só, é insuficiente para desconsiderar os suprimentos feitos através dos cheques compensados, mesmo porque, não existe norma legal, quer no campo comercial, quer em matéria fiscal, que imponha ao contribuinte a liquidação do cheque para que o ingresso do numerário seja considerado efetivado no "Caixa".

Ademais, não se pode olvidar que os usos e costumes mercantis consagraram a prática do repasse de cheques entre as pessoas, especialmente à época em que não havia obrigatoriedade do cheque nominativo, como ocorria no período fiscalizado (ano-base de 1984). Essa prática, obviamente, dificulta sobremaneira a identificação do beneficiário final do cheque, uma vez que o seu re-



Processo n. 10640-001.870/92-24

Acórdão n. 108-01.429

passse poderia fazer com que o mesmo parasse em mãos de terceiros sem qualquer vinculação com o seu emitente.

Daí a necessidade de um rastreamento minucioso do cheque em casos de apuração de indícios dessa natureza."

Admitindo-se, só para argumentar, que os cheques não tenham efetivamente servido para os pagamentos indicados pela contribuinte, o fato não autoriza a caracterização de omissão de receitas.

A emissão das ordens de pagamento revelam a existência de recursos disponíveis em contas bancárias da contribuinte.

Omissão de receita poderia ser eventualmente apurada num criterioso exame do movimento bancário da contribuinte, no tocante aos depósitos de que resultaram os saldos denunciados nas declarações.

A simples alegação de que as emissões de cheques tiveram destinações diferentes daquelas referidas pela contribuinte, sem que comprovada tenha ficado a utilização em outra finalidade, não justifica o procedimento fiscal de retificação do movimento de conta "Caixa", e não legitima a presunção de omissão de receita.

De se afastar, portanto, a exigência fiscal neste item.

A segunda matéria a merecer a manifestação deste colegiado diz respeito à glosa de despesas de "leasing" de veículos, em face de os contratos de arrendamento mercantil fixarem valores residuais mínimos.

A matéria foi objeto de inúmeras polêmicas no âmbito deste Conselho de Contribuintes, prevalecendo presentemente, contudo, o entendimento de que é incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores resi-



Processo n. 10640-001.870/92-24

Acórdão n. 108-01.429

duais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

peço venia para transcrever as conclusões constantes do recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (nr.- CSRF/01-01.633, DE 24/03/94), da lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif:

"1) A fixação do valor residual garantindo mínimo é uma das características do arrendamento mercantil praticado no País, que é do tipo financeiro, pelo qual a arrendatária faz uma aplicação de capital na aquisição de um bem durante a vigência do contrato;

2) A própria Secretaria da Receita Federal, ao tratar da indedutibilidade de benfeitorias em bem arrendado, através do Parecer Normativo CST nr. 18/87, em seu item 5, admite que a operação de arrendamento mercantil constitui, no Brasil, financiamento a médio e longo prazo, da aquisição de bens de produção e que os valores, das contraprestações, via de regra, não guardam qualquer correspondência com o valor de arrendamento (aluguél) praticado pelo mercado, o que significa dizer que naqueles valores está computado também o preço de aquisição do bem;

3) Ora, se tal entendimento é utilizado para fundamentar a indedutibilidade dos gastos com benfeitorias, também deve ser válido para caracterização da operação, do contrário, o dispositivo que prevê a dedução das despesas com arrendamento mercantil seria letra morta, pois não haveria qualquer possibilidade de ser aplicado;

4) Por outro lado, a Portaria MF nr. 140/84, inciso II, manda classificar no ativo da arrendatária as parcelas de antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra e não as quantias relativas à contraprestações como pretende o Fisco, já que estas não tem a mesma caracterização daquelas;

5) A par de tudo isso, verifica-se que inexiste na lei qualquer dispositivo sobre a proporção do valor residual em relação ao valor do bem ou ao prazo do contrato, devendo, pois, ser observado, neste particular, o princípio basilar de direito que orienta no sentido de que onde a lei não restringe é defeso ao seu intérprete restringir;



Processo n. 10640-001.870/92-24

Acórdão n. 108-01.429

6) Ademais, o Banco Central do Brasil, órgão encarregado da regulamentação da matéria, respondendo à consultas formuladas pela Secretaria da Receita Federal, esclareceu que o valor residual mínimo é de livre conveniência das partes, ou seja, facultou ao arbítrio dos contratantes a sua fixação; mesmo porque caso fosse baixada norma legal impedindo a arrendadora de fixar um valor residual simbólico para efeito do exercício da opção de compra, acarretaria consequente desequilíbrio entre as partes contratantes, deixando a cargo de apenas uma delas todos os riscos em relação ao contrato, o que, convenhamos, não seria razoável;

7) Vale ainda destacar que, alguns atos administrativos (Parecer CST nr. 27/87, dentre outros) reconhecem textualmente que os contratos prevêm, via de regra, valor residual simbólico, assim, caso tal circunstância acarretasse a descaracterização do contrato, certamente o ato disporia sobre a transformação do contrato de "leasing" em contrato de compra e venda a prazo, na ocorrência dessa circunstância;

8) Finalmente, é de se notar que a Portaria MF nr. 12, de 10.01.83, ao dispor sobre o aproveitamento do crédito do IPI pelo arrendatário, estabeleceu, dentre outras condições, para sua fruição: a) que o arrendatário seja efetivo proprietário econômico do bem e, b) que o valor residual mínimo, seja de no máximo 30% do valor do bem; observe-se, pois, que o ato, contrariamente ao entendimento do Fisco, condicional o exercício do crédito a um limite máximo do valor residual, denotando que quanto menor o valor residual fixado melhor para fins de IPI.

Assim, forçoso é concluir que, mesmo se admitindo ser possível alcançar-se um resultado tributável a menor com um contrato de "leasing", falta amparo à interpretação que até então era dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por inexistência de dispositivo legal que estabeleça limite mínimo para o valor residual a ser fixado nos contratos de arrendamento mercantil.

O que na verdade o entendimento então dominante nesta esfera administrativa objetivava era corrigir uma possível lacuna legal, que pode propiciar a chamada evasão fiscal, com uso da analogia, segundo o princípio de que caberia ao contribuinte que se utilizou do contrato de "leasing" provar não ter simulado.



Processo n. 10640-001.870/92-24

Acórdão n. 108-01.429

Não se pode olvidar, contudo, que a forma de evitar-se a evasão que tal tratamento possa propiciar deve ser estabelecida através da via legislativa ou mesmo pela regulamentação, como prevê o artigo 41 da Resolução BACEN nr. 980/84."

A vista do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR